



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10880.028456/96-36  
**Recurso n°** : 130.382  
**Acórdão n°** : 301-32.714  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : IDEAL COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

**FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial das contribuições sociais para fatos geradores ocorridos em data anterior à edição da Lei nº 8.212/91 é de 5 (cinco) anos, contados, nos casos de não haver antecipação de pagamento, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído; entretanto, quando houver antecipação de pagamento, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir o período de 28 de fevereiro de 1991, para decadência, vencido o conselheiro Luiz Roberto Domingo, que dava provimento, para excluir até o período de 30 de junho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10880.028456/96-36  
Acórdão nº : 301-32.714

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 11/16, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 1991; janeiro a março de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº. 1.940, de 25 de maio de 1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº. 7.738, de 09 de março de 1989.

2. O autuante informa no Termo de Verificação de fl. 10 que a contribuinte ingressou com Medida Cautelar nº. 91.0655102-5 visando depositar judicialmente os valores relativos ao FINSOCIAL. Contudo, confrontando-se a contribuição devida – apurada a partir das DIRPJ e demonstrativos entregues pela contribuinte – com os valores declarados em DCTF, depositados judicialmente e recolhidos por meio de DARF, foram levantadas as diferenças lançadas de ofício à alíquota de 0,5% (meio por cento).

3. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 22/07/1996 (fl. 15) e apresenta, em 24/08/1996, a impugnação de fls. 19/21, alegando em sua defesa, em síntese:

- A partir do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 1.490, de 8 de agosto de 1996, torna-se evidente que a exação no percentual de 2% (dois por cento) apresenta-se exacerbada e sem mais qualquer embasamento legal, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da majoração da alíquota;

- Deve ser excluída a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

4. Em 18/01/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRF/SP para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão de Objeto e Pé e respectiva sentença – se houver – da ação judicial que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 25).

Processo nº : 10880.028456/96-36  
Acórdão nº : 301-32.714

5. Embora devidamente intimada (fls. 28/30), inclusive por edital (fl. 31), a contribuinte não atendeu à SRF. Após despachos de fls. 33/34, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº. 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”

A DRJ-Salvador/BA indeferiu e o pedido da contribuinte (fls.35/38), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

JUROS DE MORA.

No período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, deve ser subtraída, em vista do artigo 1º da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 59/62), aduzindo ter ocorrido decadência quanto aos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos no 1º semestre de 1991. Pede, ao final, seja declarada a decadência quanto a estes referidos débitos.

É o relatório.

Processo nº : 10880.028456/96-36  
Acórdão nº : 301-32.714

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativo aos períodos de fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Em sua peça recursal, alega a contribuinte que se operou a decadência quanto aos débitos relativos ao primeiro semestre de 1991, por entender que prevalece a contagem de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao prazo decadencial para a contribuição do FINSOCIAL, é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que, para débitos anteriores a 25 de julho de 1991, o prazo é de cinco anos, contado de acordo com as regras do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Já para débitos posteriores a 25 de julho de 1991, o prazo é de 10 anos, em razão da edição da Lei nº. 8.212/91. começando a fluir a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Neste sentido, farta a jurisprudência deste Conselho, da qual ilustram os seguintes acórdãos:

Número do Recurso: 126519  
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 13805.011911/96-37  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP  
Data da Sessão: 12/08/2004 14:00:00  
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Processo nº : 10880.028456/96-36  
Acórdão nº : 301-32.714

Decisão: **Acórdão 301-31397**  
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: **Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.**  
Ementa: **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - FINSOCIAL - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial, deve seguir as regras de decadência previstas no Código Tributário Nacional, no caso de cinco anos para os fatos geradores ocorridos até a edição da Lei nº 8.212 de 25 de julho de 1991, que passou a ser de dez anos.**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Número do Recurso: 126037  
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**  
Número do Processo: **10805.000412/98-24**  
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO**  
Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**  
Data da Sessão: **20/10/2005 09:00:00**  
Relator: **ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**  
Decisão: **Acórdão 302-37095**  
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: **Pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora.**

Ementa: **FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.**  
O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído (art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 c/c art. 150, caput e § 4º, do CTN) **ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.**  
A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelos Conselhos de Contribuintes (Poder Executivo), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.  
**BASE DE CÁLCULO**  
A base de cálculo do Finsocial é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.  
**RECURSO NEGADO.**

Número do Recurso: 126074  
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**  
Número do Processo: **13906.000081/00-04**  
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO**  
Recorrida/Interessado: **DRJ-CURITIBA/PR**  
Data da Sessão: **13/08/2004 09:00:00**  
Relator: **ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO**  
Decisão: **Acórdão 301-31409**  
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: **Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes justificadamente os conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Luiz Roberto Domingo**

Ementa: **FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir da Lei nº 8.212/91 de julho de 1991, de acordo com o entendimento no Acórdão de nº 02-01.655 da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que tal prazo, quando não fixado em lei específica, será de cinco anos, conforme**

Processo nº : 10880.028456/96-36  
Acórdão nº : 301-32.714

estabelecido no Código Tributário Nacional. Ocorrida a decadência do período da Janeiro de 1990 a junho de 199, deverá ser excluído da base de cálculo do Finsocial o referido período.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O caso em análise, à exceção do mês de fevereiro de 1991, enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento e, por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1991, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1992 e o final, 31 de dezembro de 1996. **Em assim sendo, exceto quanto ao mês 02/91, não há que se falar na ocorrência do instituto jurídico da decadência, posto ter sido efetuado o lançamento, por meio do Auto de Infração, em 22 de julho de 1996, e nesta mesma data dele ter sido dado ciência ao contribuinte.**

Entretanto, verifica-se ter ocorrido a decadência quanto ao mês de fevereiro de 1991, pois, conforme demonstrativo de fl. 11, neste mês houve antecipação de pagamento, devendo, portanto, o prazo decadencial de cinco anos ser contado a partir do fato gerador.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar atingido pela decadência somente o mês de fevereiro de 1991, devendo este ser desconsiderado do montante devido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora